

A. I. N° - 206887.0020/12-9  
AUTUADO - FARMÁCIA HELIRENE LTDA.  
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA  
ORIGEM - INFAC ITABERABA  
INTERNET - 26/08/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0185-03/13**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR FARMÁCIA. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Ficou comprovado que houve recolhimento de parte do imposto exigido antes da ação fiscal, reduzido-se o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 05/03/2013, refere-se à exigência de R\$10.830,78 de ICMS, acrescido da multa de 60% em decorrência do recolhimento a menos do imposto relativo à antecipação tributária, na condição de farmácia, referente à aquisição de mercadorias, nos meses de janeiro a junho e dezembro de 2008; janeiro a julho, outubro e novembro de 2009.

O autuado apresentou impugnação às fls. 96/97 do PAF, alegando que após analisar o demonstrativo elaborado pelo autuante, constatou que foram incluídas notas fiscais de transferências como também medicamentos que já tiveram pago o imposto relativo à substituição tributária, conforme documentos fiscais que acostou aos autos. Diz que após o expurgo das referidas notas fiscais, refez o demonstrativo do autuante, apurando os valores corretos, conforme fls. 96/97, totalizando R\$1.156,73. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 395 dos autos, dizendo que reconhece os equívocos apontados na impugnação apresentada pelo autuado, referente aos exercícios de 2008 e 2009, conforme os demonstrativos acostados aos autos pelo defendente. Diz que os mencionados equívocos ocorreram porque não foram observadas no levantamento fiscal as notas fiscais constantes na relação SINTEGRA, que se tratava de transferências com os impostos já recolhidos. Pede que sejam consideradas integralmente as razões de defesa, haja vista que concorda com os cálculos apresentados pelo autuado, e informa que o imposto exigido deve ser reduzido para R\$1.156,73.

Consta às fls. 398/399 extrato do Sistema SIGAT referente ao pagamento de parte do débito apurado no presente Auto de Infração, totalizando valor principal de R\$1.156,74.

**VOTO**

O presente Auto de Infração trata de recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na condição de farmácia, referente às aquisições de mercadorias neste Estado, nos meses de janeiro a junho e dezembro de 2008; janeiro a julho, outubro e novembro de 2009.

De acordo com o § 2º, do art. 353, do RICMS/97, vigente à época, as farmácias, drogarias e casas de produtos naturais devem recolher o ICMS por antecipação nas aquisições de quaisquer mercadorias neste Estado, ou no exterior, observando o disposto no art. 371, inciso I, alínea “c”, quanto às aquisições interestaduais.

Quanto à base de cálculo do imposto a ser recolhido por antecipação pelas aquisições de produtos não alcançados pela substituição, pelo autuado que exerce a atividade de farmácia, deve ser apurada de acordo com o valor constante na Nota Fiscal do fornecedor, incluindo-se o IPI,

frete e demais despesas debitadas ao adquirente, acrescido de MVA, conforme art. 61, inciso V, do RICMS/97.

De acordo com as alegações defensivas, foram incluídas notas fiscais de transferências como também medicamentos que já tiveram pago o imposto relativo à substituição tributária, conforme documentos fiscais que acostou aos autos. Diz que após o expurgo das referidas notas fiscais, refez o demonstrativo do autuante, apurando os valores corretos, conforme fls. 96/97, totalizando R\$1.156,74.

Observo que após a informação fiscal prestada à fl. 395, relativamente à exclusão da exigência do imposto das notas fiscais que já tiveram o imposto por substituição tributária recolhido antes da ação fiscal, inexiste lide a ser decidida, haja vista que o autuante concordou com os cálculos apresentados nas razões de defesa, concluindo que o débito originalmente apurado deve ser reduzido para R\$1.156,74.

Concluo pela procedência parcial da autuação, no valor total de R\$1.156,74, conforme demonstrativo às fls. 96/97.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206887.0020/12-9**, lavrado contra **FARMÁCIA HELIRENE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.156,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR